



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 546/2014 – GAPR

Lagoa Santa, 26 de agosto de 2014.

**Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Júnior**

**Presidente do Legislativo Municipal**

**Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG**

**Assunto: VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.397/2014 QUE “DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG PARA O EXERCÍCIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INCLUSÃO DE EMENDA NO ART. 56 DO PROJETO DE LEI ACIMA, PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,**

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº. 3.397/2014, que “*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Lagoa Santa/MG para o exercício de 2015, e dá outras providências.*” *inclusão de emenda no art. 56 do projeto de lei acima, pelo Legislativo Municipal.*

### **JUSTIFICATIVA DO VETO:**

O Projeto de Lei nº. 3.397/2014 tem por objetivo dispor sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Lagoa Santa/MG para o exercício de 2015. Inclusão de emenda no art. 56 do projeto de lei acima, pelo Legislativo Municipal.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Originalmente, o artigo 56 do presente projeto apresentava a seguinte redação:

*Art. 56 – o Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.*

Com a emenda proposta pela Câmara Legislativa o artigo passa a ter a seguinte redação:

*Art. 56 – o Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município, **devendo dar ciência à Câmara em até dois dias úteis da assinatura. (grifos nossos).***

Em que pese a preocupação dos Nobre Edis, é imperioso ressaltar a falta de sentido da presente emenda, pois não sendo a Câmara Legislativa participante dos Convênios, não justifica a superveniência da presente emenda, principalmente pelo curto prazo de cientificação das demandas.

Embora a presente pretensão não gere ônus ao erário Público, tal cientificação no que diz respeito ao “fechamento das parcerias de todos os Convênios” pelo Poder Executivo Municipal com os Órgãos do Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da administração direta ou indireta, à Câmara Legislativa, implicará em retrabalho injustificável ao Poder Executivo, sendo isto um entrave para o cumprimento de prazos das demais demandas administrativas.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A Administração Pública se encontra envolta em atender as demandas tendentes à sua administração e ao bem estar do povo. Há uma necessidade de cautela no que diz respeito ao poder legislativo definir prazos para comunicados de atividades do Executivo que, respeitosa e nada infere na análise do Legislativo. Porquanto a propositura da presente emenda representa o aumento do volume de trabalho e exigências desnecessárias. Ademais, com a implantação da Lei Federal nº 12.527/2011 é obrigatória a divulgação e o acesso a qualquer tipo de informação. Toda a celebração de contratos, convênios e outros celebrados com a Prefeitura, se encontram disponíveis no sítio eletrônico: <http://www.lagoasanta.mg.gov.br/> . Não justificando assim a solicitação do caso em tela.

É imperioso ressaltar que não existe nenhum disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Santa, bem como na Lei Orgânica e quaisquer outras normas, Portarias e Decretos Municipais que disponham sobre o estabelecimento de atos do executivo em prazo de 02 (dois) dias úteis de cientificação dos atos à Câmara, o que demonstra ferir o princípio da razoabilidade de proporcionalidade.

A exemplo de prazos de cientificação de atos e manifestações, podemos dizer dos próprios “**VETOS**”, que representam atos de extrema importância, segundo o Carta Magna em seu Artigo 66, § 1º, bem como o art. 49 da Lei Orgânica Municipal e, devem ser feitos em 15(quinze) dias, deste modo em nada subsiste a pretensão da Câmara em ser informada dos atos em 02 (dois) dias úteis.

O Veto Parcial ainda apresenta vício no que diz respeito à falta de justificativas a emenda do art. 56 do presente projeto, de modo que os Nobres Edis, não apresentaram qualquer fundamentação tendente ao convencimento e necessidade do “*dever de dar ciência à Câmara em até dois dias úteis da assinatura*” de convênios entre o Poder Executivo e os Órgãos do Governo Federal e Estadual.

Diante do exposto, conclui-se que a Câmara Municipal de Lagoa Santa não poderá elaborar emenda ao projeto de lei, como a presente, gerando ônus para a Administração Pública, principalmente pela falta de informações fundamentais tendentes a necessidade de inclusão da emenda.



## **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

**FERNANDO PEREIRA GOMES NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**